



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

LEI Nº188/2013, de 22 de abril de 2013.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MUANÁ DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE ALUGUEL, DE CARÁTER INDIVIDUAL, DENOMINADO MOTO-TÁXI, ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUANÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Muaná, Estado do Pará, aprovou, e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso VI, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Muaná o Sistema de Transporte de Aluguel, de caráter individual, denominado Moto-táxi, através da prestação remunerada de serviço o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O serviço de Moto-Táxi consiste no transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal de nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - A autorização para os prestadores do serviço de Moto-táxi será feita pelo Poder Executivo, através do regime de autorizações, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos, observando-se, obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei Federal de nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

§ 1º - Ao Poder Concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos autorizados e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - As autorizações de que trata este artigo serão gerenciadas pela entidade de representação de classe, sediada no município e que deverão estar obrigatoriamente registrada junto ao Cartório de Títulos e Documentos do município.

Art. 3º - As autorizações a serem expedidas pelo Poder Executivo deverá obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo correspondente a 03 (três) moto taxistas para cada 1000 habitantes da população residente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

§ 1º - Cada condutor terá somente direito a uma autorização, que será intransferível e terá validade de um (1) ano, podendo ser renovada, através do parecer (triagem) emitido pela entidade de representação municipal gerenciadora do serviço (DECAT).

§ 2º. Só poderá atuar como condutor o próprio autorizado que for proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço.

§ 3º - Será observado quanto ao veículo, para efeito de autorização:

I. Possuir entre 124cc (cento e vinte e quatro) e 150cc (cento e cinquenta) cilindradas;

II. Ter no máximo 07 (sete) anos de uso;

III. Ser submetido à vistoria de segurança veicular regularmente;

IV. Ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

V. Ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;

VI. Ter protetor de corrente;

VII. Ter o acessório denominado "mata-cachorro";

VIII. Ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veicular de duas rodas estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

IX. Estar equipado com a antena "corta pipa"

Art. 4º - Para requerer a autorização, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar documentação que comprove:

I. Ter idade mínima de vinte e um (21) anos, em conformidade com o inciso I do artigo 2º da lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009;

II. Ser domiciliado e Eleitor do Município de Muaná.

III. Ter carteira de habilitação para veículo de duas rodas, com no mínimo de 02 (dois) anos na categoria A, em conformidade com o inciso II do artigo 2º da lei 12.009 de 29 de julho de 2009;

IV. Ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito do Pará-DETRAN/PA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

V. Ser proprietário da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;

VI. Possuir certidão negativa de antecedentes criminais, Estadual e Federal;

VII. Possuir declaração de que não tem vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas Federal, Estadual, Municipal ou em empresas privadas;

VIII. Possuir exame psicológico de aptidão;

IX. Estar associado a uma entidade devidamente sindicalizada com base territorial estadual.

Art. 5º - Os condutores devidamente autorizados, deverão organizar-se em pontos prestadores de serviços.

§ 1º - Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e organização dos Motos taxistas.

§ 2º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§ 3º - Fica proibido a instalação de pontos de serviços próximos a paradas seletivas de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada a distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos mesmos.

Art. 6º - Os veículos de que trata esta Lei, deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Muaná, junto ao DETRAN-PA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Autorização Municipal, conforme estabelecido nos Arts. 96, III, "d" e 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º - As placas dos veículos deverão ser placas de aluguel, com timbre da Prefeitura e Autorização de moto-taxi, pintadas com cores e/ou estampas vermelhas, assim como ostentadas nos coletes ou camisetas do condutor.

Art. 7º - O condutor Autorizado deverá portar crachá de identificação, 02 (dois) capacetes, com proteção facial e toucas descartáveis para o passageiro.

Art. 8º - O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pela prefeitura Municipal através de decreto com as participações das entidades representativas da classe, estadual, municipal e do poder legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Art. 9º - O condutor autorizado de Moto-táxi deverá:

- I. Usar capacete veículos padronizados com faixas reflexivas;
- II. Colete refletor (camisas);
- III. Identificar no colete e no capacete a placa ou número de inscrição da autorização do veículo, bem como a identificação do nome da associação, que está associado o profissional.

Art. 10 - Os profissionais moto taxistas, através das associações que estão filiados, deverão contratar seguro pessoal contra acidentes com abrangência relativa ao condutor, passageiro.

Art. 11 - A Associação da categoria fará semestralmente recadastramentos de seus associados com vistas à atualização de seu banco de dados, podendo desligar ou não de seus quadros aqueles que não cumprirem as exigências contidas nesta lei, na Lei Federal 12.009/2009.

§ 1º - A Associação da categoria fica obrigada a informar ao Departamento de Contribuição, Arrecadação e Tributos – DECAT, sobre o desligamento de qualquer associado com vista à exclusão de seu registro perante o órgão.

§2º - A autorização individual de moto taxista poderá ser revogada ou suspensa pelo órgão municipal se verificado no histórico de infrações de trânsito cometidas pelo condutor, o cometimento de 04 faltas de natureza grave, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12 - Os veículos legalizados nos termos desta lei, referente ao Moto táxi, poderão circular livremente no território municipal em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

Art. 13 - O moto taxista deverá obedecer à velocidade máxima de 30 km/h dentro da zona urbana, e 40 km/h na zona rural.

§ 1º - Fica advertido na forma da lei que o motorista que ultrapassar a velocidade máxima exigida poderá perder a permissão para atividade de moto taxista.

§ 2º - Na ausência do Departamento de Transito do Município, fica a cargo da Polícia Militar a realização de fiscalização nos termos da lei, até que haja a criação do Departamento de Transito Municipal.

Art. 14 - O moto taxista que circula no município de Muaná terá o prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta lei, para adaptar a sua motocicleta com os dispositivos de segurança previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal observará a lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e os Regulamentos do CONTRAN na Instituição do Sistema de Transporte de aluguel de caráter individual, de que trata esta Lei.

Art. 16 - Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto taxi deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 17 - O Poder executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a prestação deste serviço contado a partir da publicação desta lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Município de Muaná, Pará, em 22 de abril de 2013.

SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES
Prefeito do Município de Muaná - PA